(128/2025-E)

EMENTA: Recurso administrativo em pedido de providências. Pretensão de exumação e cremação de restos mortais existentes em jazigo do recorrente, que não possui relação de parentesco com os falecidos, e ausente manifestação em vida quanto ao desejo de cremação. Autorização negada. A substituição de vontade por juízo administrativo não é permitida. Postulação que demanda a via judicial. Parecer pelo não provimento do recurso.

I. Caso em Exame

1. Recurso administrativo contra sentença que indeferiu pedido de exumação e cremação de restos mortais deduzido na via extrajudicial e por quem não é parente dos falecidos nem está munido de autorização em vida quanto ao desejo de cremação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o recorrente, detentor do direito real de uso do jazigo, pode obter, na via administrativa, autorização para cremação dos restos mortais de amigos falecidos por morte não violenta e enterrados em seu jazigo, sem manifestação de vontade dos familiares ou dos próprios falecidos, quando em vida.

III. Razões de Decidir

3. O consentimento dos familiares para cremação está

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000249-51.2025.8.26.0100 e o código 1290C09.

disciplinado na Lei Municipal nº 7.017/67 e no Decreto Municipal nº 59.196/2020, exigindo manifestação de vontade dos familiares na ordem estabelecida. 4. Ausente relação de parentesco do recorrente com os falecidos e ausente manifestação em vida quanto ao desejo de cremação, a autorização deve ser negada. A reivindicação do direito deve ser feita por via judicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso administrativo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A autorização para cremação de restos mortais exige manifestação de vontade dos familiares na ordem legalmente estabelecida. 2. A substituição de vontade por juízo administrativo não é permitida".

Legislação Citada:

Lei Municipal nº 7.017/67, art. 2º.

Decreto Municipal nº 59.196/2020, art. 32.

Lei Federal nº 10.406/2002, art. 1.829.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo, impropriamente denominado de apelação, interposto por ALTEMIO SPINELLI (fls. 30/35), contra a r. sentença (fls. 22/23), proferida pela MMª. Juíza da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo, que indeferiu o pedido de exumação e cremação de restos mortais existentes em jazigo por meio da via extrajudicial.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000249-51.2025.8.26.0100 e o código 1290C09.

Segundo o decidido, o Juízo Corregedor Permanente, de caráter limitado e exclusivamente administrativo, não possui poderes para efetuar substituições de vontade, no caso dos parentes legitimados das pessoas cujos restos mortais estão enterrados em jazigo acaso não haja consenso ou, noutro turno, não localizados tais parentes ou não comprovados seus óbitos.

Por fim, a r. sentença ressaltou que o requerimento deve ser dirimido na via jurisdicional própria (suprimento judicial de vontade ou diligências a comprovar ou registrar eventuais óbitos ocorridos).

Recorre o interessado, insistindo nas razões antes deduzidas no Pedido de Providências que interpôs.

A Ilustre Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 57/58).

É o relatório.

Opino.

De início, é importante ressaltar que, por se tratar de pedido de providências, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo.

Nas razões de seu recurso, o recorrente alega que: (i) detém o direito real de uso do Jazigo do Cemitério do Morumby e vem arcando com o pagamento das custas anuais para sua manutenção; (ii) no jazigo, estão os restos mortais de um casal amigo, que não deixou filhos nem herdeiros, e tampouco qualquer declaração verbal ou documental contrária à cremação *post mortem*, acrescentando que não sofreram mortes violentas, conforme as certidões de óbito que juntou (fls. 13/14); (iii) deseja

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000249-51.2025.8.26.0100 e o código 1290C09.

transferir de forma onerosa a concessão do jazigo, mas se faz necessário que a campa esteja vazia; (iv) será responsável por todo o custo dos processos de exumação e cremação; (v) o processo de cremação, de fato, não agride o meio ambiente, é higiênico e de interesse da saúde pública, mencionado no texto do art. 77, §2º, da Lei n. 6.015/73. Assim, pretende a reforma do quanto decidido com o provimento do seu pedido e a expedição do respectivo alvará.

O recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não deve ser acolhido.

O consentimento dos familiares da pessoa falecida para autorizar sua cremação está disciplinado, na Comarca de São Paulo, na Lei Municipal nº 7.017/67, e no Decreto Municipal nº 59.196/2020, valendo destacar os seguintes artigos:

> ***Lei Municipal nº 7.017/67***
>
> *"Art. 2º. Será cremado o cadáver: a) daquele que, em vida, houver demonstrado esse desejo, por instrumento público ou particular, exigida, neste último caso, a intervenção de três testemunhas e o registro do documento; b) se, ocorrida a morte natural, a família do morto assim o desejar e sempre que, em vida, o "de cujus" não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere a alínea anterior. § 1º - Para os efeitos do disposto na alínea "b" deste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro, e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos, estes e aqueles últimos, se maiores. § 2º -*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000249-51.2025.8.26.0100 e o código 1290C09.

Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estatuídas neste artigo, só poderá ser lavada a efeito mediante prévio e expresso consentimento da autoridade policial competente. § 3º - A Prefeitura poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores, tal seja o caso, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados".

Decreto Municipal nº 59.196/2020

"Art. 32. Poderão requerer a exumação os familiares do falecido, atuando sempre um na falta do outro, na ordem estabelecida pelo artigo 1.829 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ou outra norma que lhe vier a substituir, sempre maiores de 18 (dezoito) anos, as autoridades competentes e demais interessados previstos na legislação".

No mesmo sentido dispõe o Comunicado nº 339/2020 da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, exigindo que, na Comarca da Capital, o pedido de cremação de cadáver seja feito por cônjuge, ascendente, descendente e irmão, nesta ordem específica de preferência, não podendo ser substituídos uns pelos outros.

Ausente relação de parentesco do recorrente com os falecidos, bem como manifestação em vida pelos extintos quanto ao desejo de cremação ou dos familiares devidamente legitimados, a autorização era mesmo de ser negada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000249-51.2025.8.26.0100 e o código 1290C09.

Ademais, como bem observou a D. PGJ em seu parecer *"ainda que o recorrente alegue que o casal não deixou herdeiros (filhos), não há certeza quanto a inexistência absoluta de herdeiros (colaterais), impondo-se a reinvindicação do que o recorrente entender de seu direito por via judicial, com dilação probatória."*

Como bem destacou a magistrada na sentença de fls. 22/23: *"Assim o é porque este Juízo Corregedor Permanente, de caráter limitado e exclusivamente administrativo, não possui poderes para efetuar substituições de vontade, no caso dos parentes que legitimados, acaso não haja consenso ou, noutro turno, não localizados ou não comprovados seus óbitos."*

Ante o exposto, o parecer que apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e a ele negar provimento.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000249-51.2025.8.26.0100 e o código 1290C09.

CONCLUSÃO

Em 02 de abril de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1000249-51.2025.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como recurso administrativo e a ele **nego provimento**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000249-51.2025.8.26.0100 e o código 129D4C6.